



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000354147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086982-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LATAM AIRLINES GROUP S/A, são apelados CLAUDIA MARTINS PAIXÃO e HENRIQUE PAIXÃO BORGES CAMPOS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8774

APELAÇÃO Nº 1086982-54.2024.8.26.0100

APELANTE: LATAM AIRLINES GROUP S. A.

APELADO: CLAUDIA MARTINS PAIXÃO E OUTRO

APELAÇÃO. Transporte Aéreo. Cancelamento de voo internacional. Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Insurgência do Réu buscando a reforma da indenização determinada em sentença.

Demonstração de situação excepcional causadora de prejuízo psíquico. O objetivo da viagem era conhecer o local onde seria realizado o casamento do coautor, encontro que foi previamente agendado. Companhia aérea que não se desincumbiu do ônus de provar (CPC, art. 373, II) que prestou a assistência material necessária. Dano moral configurado.

Redução do dano moral. Arbitramento em R\$5.000,00 para cada um dos Autores. Observância aos parâmetros estabelecidos pelo c. STJ no REsp 1.584.465/MG. Precedentes desta c. Câmara.

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 172/174 pela qual JULGADOS PROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 em favor de cada autor.

Recorre a Ré, buscando os seguintes pedidos: **(i)** reformar a condenação por danos morais, uma vez que não foi comprovado prejuízo que pudesse afetar a estabilidade emocional **(ii)** subsidiariamente, redução do dano moral.

Recurso respondido apenas pelos autores (fls. 200/207).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo recursal (fls. 195/196), recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Como se vê, o caso dos autos retrata hipótese de indenização por dano moral e material decorrente de cancelamento de voo internacional em razão de “*overbooking*”.

Trata-se de fato incontroverso que, diante da ocorrência de “*overbooking*”, os Apelados foram impedidos de embarcar no voo contratado.

A jurisprudência acerca do tema (atrasos e/ou cancelamento de voos) refutou a hipótese de dano moral *in re ipsa*. Assim, para que tais episódios consubstanciem ato ilícito causador de prejuízos subjetivos, a parte deve demonstrar, de forma indene de dúvidas, os infortúnios excepcionais, causadores de profunda lesão íntima e abalos da psique, ou seja, deve comprovar circunstâncias que efetivamente desbordem das situações triviais e costumeiras que envolvem a aviação.

Significa dizer, em outras palavras, que atrasos ou cancelamentos de voos não conduzem à conclusão de dano moral presumido. Ao contrário, é imperioso que o passageiro efetivamente comprove a ocorrência de severo abalo de ordem subjetiva, que não seja ínsito ao próprio incidente.

Na hipótese em testilha, foi demonstrado que o objetivo da viagem era conhecer o local onde seria realizado o casamento do coautor, encontro que foi previamente agendado com a família (fls. 25/27), sendo situação excepcional a configurar dano moral indenizável, conforme decidido pelo MM. Juízo a quo.

A propósito, a Apelante não se desincumbiu do ônus de provar (CPC, art. 373, II) que prestou a devida assistência material aos Apelados, que permaneceram aguardando a remarcação do voo.

Ainda, nota-se que após o cancelamento do voo, os Apelados direcionaram pedido de reembolso em relação ao valor das passagens, totalizando R\$ 16.667,20 (fls. 17/21 e 35), no entanto, a Apelante apenas aprovou o reembolso de R\$ 361,10, o que se trata de medida totalmente injustificada (fls. 33 e 180/181). Tendo reembolsado o valor correto apenas após a distribuição da presente ação.

Dessa maneira, outra não poderia ser a conclusão senão a de que a Apelante é responsável pelos transtornos morais causados aos Apelados, que não podem ser considerados mero aborrecimento.

Em relação ao quantum, arbitrado em R\$ 10.000,00 a cada um dos Apelados, sabe-se que a satisfação pecuniária do dano moral deve se guiar pelos critérios compensatório/retributivo e punitivo/repressivo, em cotejo com precedentes de casos semelhantes e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aplicando-se tais conceitos ao caso sob análise, bem ainda considerando as particularidades respectivas consoante diretrizes estabelecidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.584.465/MG, tendo em vista que não foi prestada a devida assistência, entendo justa a aplicação de indenização no valor correspondente a R\$5.000,00 para cada um dos Apelados.

Nesse sentido, aliás, *mutatis mutandis*, julgados desta c. Câmara:

APELAÇÃO. Transporte Aéreo. Cancelamento de voo internacional. Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do Autor buscando apenas a majoração da indenização pelo dano extrapatrimonial fixada em R\$3.000,00. Cabimento. Atraso de 24 horas – que por si só não gera o dano – acompanhado de outros elementos. Companhia aérea que não prestou qualquer assistência material ao consumidor, que teve que adquirir nova passagem para o dia seguinte. Ausência de aviso prévio acerca do cancelamento exclusivo da passagem do Autor, que se deslocou 100km até o aeroporto de forma desnecessária. Episódio que se deu em meio à pandemia do COVID-19, o que evidencia a exposição do consumidor de forma desnecessária, sem justificativa razoável. Demonstração de situação excepcional causadora de prejuízo psíquico. Arbitramento em R\$3.000,00 que comporta majoração, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, bem ainda a outros precedentes desta c. Corte. Sentença reformada para majorar a indenização por dano moral para R\$5.000,00, ratificada no mais (RITJSP, art. 252). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1100480-28.2021.8.26.0100; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo doméstico. Reparação por danos materiais e morais. Sentença que julgou procedentes

os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 832,38, e ao pagamento equivalente a R\$ 15.000,00, a título de danos morais. Insurgência da requerida. Admissibilidade em parte. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. O dever de pontualidade e incolumidade é insito ao contrato de transporte aéreo, por força dos artigos 734 e 737 do Código Civil. Cancelamento do voo. Problemas técnicos operacionais que estão inseridos no próprio risco da atividade desenvolvida, caracterizando inequívoco fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços. Danos materiais bem demonstrados. Requerida que deve efetuar o pagamento de R\$ 832,38, relacionado ao custo do aluguel de veículo. Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral in re ipsa. Na hipótese, o autor, sendo médico, se desincumbiu de tal ônus, na medida em que é incontroverso, nos autos, que experimentou uma série de contratemplos, impactando, desse modo, seus compromissos de trabalho, sendo inquestionável o dever e a responsabilidade da companhia aérea. Dano moral configurado. Indenização devida. Minoração, todavia, da verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1015161-23.2023.8.26.0068; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO PERMANENTE DE BAGAGEM. Sentença de parcial procedência para condenar a ré ao pagamento de até 1.000 DES e R\$5.000,00, por reparação por danos morais. Insurgência apenas da parte autora. CONVENÇÃO DE MONTREAL – LIMITE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM CASO DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGENS INTERNACIONAIS. Pretensão do autor de fixação do quantum máximo da indenização em 1.288 DES. ACOLHIMENTO PARCIAL. Na hipótese destruição, perda, avaria ou atraso, a responsabilidade da transportadora restou limitada a 1.288 DES, tendo em vista que o limite máximo da responsabilidade pela bagagem registrada, estabelecido na Convenção de Montreal, passou a ser de 1.288 DES, valor este a ser aplicado a partir de 28/12/2019. No caso dos autos, o extravio ocorreu em 24/12/2019, data anterior à referida atualização, de modo que deve ser aplicada a atualização do patamar realizada pela OACI (ICAO) no ano de 2009 e vigente na data dos fatos, ou seja, 1.131 DES. DANOS MORAIS. Pretensão do autor de majoração da indenização fixada em primeiro grau. INADMISSIBILIDADE. Em consideração as circunstâncias do caso em apreço, mostra-se razoável a manutenção do dano moral em R\$ 5.000,00, quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão do autor de majoração. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Cabível a majoração de 10% para 13% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003430-46.2020.8.26.0323; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

Dados os sobreditos fundamentos, a sentença deve ser reformada para que a indenização à título de danos morais seja reduzida para a quantia de R\$ 5.000,00 a cada um dos Apelados, mantida, no mais, por seus próprios fundamentos que são adotados no que não forem contrários ao presente voto (RITJSP, art. 252).

Registre-se que o valor da indenização fixado em patamar inferior à pretensão não implica sucumbência recíproca, pois o pedido imediato, na essência, foi acolhido de qualquer forma. A matéria, por sinal, é pacífica e já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil,

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR